



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.001963/2001-21
Recurso nº : 133.865
Sessão de : 11 de setembro de 2007
Recorrente : MINTER TRADING E TCE IND. ELETRÔNICA DA
AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.888

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 12466.001963/2001-21
Resolução nº : 301-1.888

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Discorre-se nas peças que dão início aos presentes autos a respeito da classificação tarifária de mercadorias descritas como sendo partes, peças e componentes de monitores de vídeo, consideradas pela fiscalização como sendo monitores em CKD (completamente desmontados).

Tal premissa decorreu do exame a que foram submetidos diversos documentos encontrados em poder de terceiros. Dentre esses documentos achavam-se diversos Master Packing List e correspondências mantidas pela interessada nas importações, empresa TCE Ind. Eletrônica da Amazônia S.A., que serviram de base para diversas importações promovidas pela empresa Minter, os quais revelaram que as mercadorias objeto de negociação entre o importador e o exportador eram monitores de vídeo em CKD e não partes e peças para monitores.

Juntamente com os mencionados documentos, faturas comerciais paralelas utilizadas para instruir os despachos de importação foram encontradas pela fiscalização, a exemplo da fatura de fl. 434, nº DL-97/3403, de 31 de dezembro de 1997, cujo teor difere completamente da fatura de fl. 441/449, apresentada para despacho, apesar de conter suas mesmas indicações de número e data. A isso, soma-se ainda o fato de reportarem-se a comercialização de monitores em CKD as diversas faturas mencionadas na descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração.

Em face dessas constatações as mercadorias despachadas por meio das Declarações de Importação relacionadas à fl. 02 dos autos, foram todas, com base nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, reclassificadas para o código NCM 8471.60.74, em contraposição às diversas classificações para partes e peças adotadas pelo contribuinte, do que resultou a exigência da diferença de tributos no valor de R\$1.497.131,33 e respectivos juros moratórios, além da multa de ofício agravada no valor de R\$2.245.697,30. A sujeição passiva indicada nos autos é plural, alcançando como autores da infração tanto a importadora – Minter Trading Ltda, quanto a empresa TCE Ind. Eletrônica da Amazônia

S.A., de quem por conta e ordem foram realizadas as importações de que se trata.

Impugnações tempestivas foram interpostas por ambas as autuadas, instaurando a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário em questão.

A empresa Minter reclama, inicialmente, da cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa selic, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. Em seguida manifesta-se contra a revisão do lançamento por homologação, cuja definitividade, a seu ver, impede o procedimento de ofício promovido com o intento de majorar para 150% uma multa que não poderia exceder os 20%. Alega ainda que dita revisão alterou o critério jurídico do lançamento efetuado por ocasião do registro da importação.

A empresa TCE, por sua vez, alega que não incorreu em qualquer infração à legislação tributária e que a exigência em causa está calcada em meros indícios desacompanhados de prova, uma vez que a própria fiscalização afirma que as importações realizadas não incluíam as grades e a parte frontal do monitor, o que afasta de plano a tese de que as partes e peças importadas constituem o próprio monitor. Diz também que o planejamento das importações sempre esteve ao encargo da trading, responsável por seus aspectos operacionais, os quais foram adequados ao fato de que tais mercadorias não foram importadas apenas para industrialização, mas também para fins da prestação de assistência técnica.

No que se refere à acusada existência de faturas paralelas às que foram apresentadas no despacho aduaneiro e ao teor das faturas comerciais revelarem que as operações envolviam monitores em CKD e não partes peças, a impugnante registra que, além de tais circunstâncias não estarem comprovadas nos autos, o importador não tem qualquer relação com as faturas emitidas no exterior, o que afasta sua responsabilidade pela acusada infração que, se praticada, o foi pelo exportador.

Relativamente à Regra de Interpretação do Sistema Harmonizado na qual se calca a autuação, argumenta a impugnante que os critérios ali expostos estabelecem apenas que o fato de um artigo encontrar-se desmontado, ou incompleto, não retira desse artigo as características necessárias para sua classificação como se artigo completo e acabado fosse. Lembra, porém, que a correta classificação dos artigos deve ser inferida da execução do contrato negocial, da vontade que animou a celebração desse contrato. Assim, defende que se a negociação envolveu partes e peças, como partes e peças deve ser classificada a mercadoria importada.

No caso, sobretudo porque a importação encomendada pela impugnante destinava-se também ao reabastecimento de seus estoques e porque a empresa também comercializa material para manutenção dos produtos que industrializa, a premissa de que o objeto das importações constituíam artigos equiparados ao artigo completo e acabado não pode prosperar. A isso acrescenta que o material importado, além não se confundir com Kits para montagem, não apresenta as características essenciais do produto acabado. Ainda sobre o assunto, finaliza a questão afirmando que a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais tributários.

Com relação a penalidade aplicada, além de considerar que essa não alcança o responsável solidário, alega que não há nos autos prova de dolo, do qual pudesse decorrer seu agravamento.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, lembra que sua exigência não pode prosperar, uma vez que mesmo se a infração apontada tivesse ocorrido, seu recolhimento, ainda que tardio, teria sido efetuado na subsequente saída das mercadorias para o mercado interno.

Submetido o processo à apreciação deste órgão julgador, seu julgamento foi convertido em diligência proposta nos termos do despacho de fls. 1867 e 1868, principalmente para fins de realização de laudo técnico capaz de esclarecer se as importações de que se trata tinham por objeto os monitores em CKD referidos pela fiscalização ou partes e peças para monitores conforme declaração do importador.

A realização do exame técnico solicitado ficou a cargo do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo que, depois de transcrever os quesitos formulados na proposta de diligência, respondeu-os um a um, asseverando que as partes, peças e componentes relacionados nas faturas que instruíram os despachos aduaneiros em questão apresentam as características essenciais de um monitor de vídeo. O Laudo produzido encontra-se às fls. 2.050/2131.

Cientificada do resultado da diligência realizada, a autuada Minter Trading Ltda aditou a impugnação inicialmente apresentada, acusando cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não lhe fora dada ciência do inteiro teor do despacho exarado pelo órgão julgador, correspondente à diligência proposta.

Acrescenta a tal alegação, o fato de que o laudo técnico decorrente da suposta diligência foi produzido à revelia da impugnante, fato

Processo nº : 12466.001963/2001-21
Resolução nº : 301-1.888

que lhe retira a força probatória em face da subtração do direito que lhe assiste, de participação na produção da prova.

Desse último argumento compartilha a também autuada, TCE Ind. Eletrônica da Amazônia S.A., que remete, ainda, para o fato de não ter sido respondido o principal quesito da diligência, o qual perquire a respeito de as partes e peças que menciona constituírem monitores de vídeo completos e acabados. Por outro lado, considera o laudo não conclusivo acerca da essencialidade das partes e peças em relação ao produto acabado, tendo sido evasivo a esse respeito, além de ter-se valido de referência estranha ao objeto da lide, cuja especificação não foi conseguida.

Acusa, também, a segunda impugnante que o laudo produzido carece de força probatória, uma vez que sequer analisou o processo industrial da requerente, para informar se esse se constituía de simples montagem. Diante dos fatos que aponta, requer a realização de novo exame técnico a ser realizado por perito de sua escolha, bem como formula os quesitos a serem respondidos. No mais, reitera argumentos antes expendidos e afirma que às partes e peças importadas muito há que ser agregado para que possam ser definidas como monitores de vídeo."

A DRJ - Florianópolis/SC manteve o lançamento fiscal (fls. 2186/2196), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/01/1998

Ementa: INOCUIDADE DE PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE.

A inocuidade para a solução do litígio da perícia requerida determina o não atendimento do pleito.

Comprovado nos autos que as negociações empreendidas entre o importador e o exportador referiam-se ao artigo completo e acabado, aplica-se à espécie a segunda das Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias.

A existência de fatura paralela referendando o mesmo negócio comprova a prática de fraude, pela qual responde isoladamente quem a praticou.

Lançamento Procedente"

Processo nº : 12466.001963/2001-21
Resolução nº : 301-1.888

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 2233/2273), alegando, em apertada síntese:

- preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por afronta ao art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, vez que somente após a apresentação do laudo elaborado pelo perito da União é que foi intimada a se manifestar acerca do documento produzido, tendo sido indeferido o pedido de perícia formulado pela interessada;

- que, ainda que se entenda que a diferença de impostos incidentes na importação é devida, a multa agravada não tem cabimento, já que não existem sequer indícios de fraude praticada pela recorrente;

- que a RGI (2 a) não estabelece nenhum tipo de presunção jurídica, e, portanto, a mera classificação das mercadorias não poderia modificar a natureza jurídica do artigo, devendo a mercadoria ser classificada de acordo com o negócio jurídico do qual foi objeto;

- que a importação encomendada pela recorrente foi de partes e peças de monitores, com a finalidade específica de reabastecer seus estoque de partes e peças;

- que nas importações efetuadas não se verificam características essenciais de produto acabado;

- que a análise realizada pelo perito não é conclusiva e não suporta a acusação do fisco contra a recorrente; e

- que o fisco não comprovou que simples processos de montagem seriam suficientes para que as partes e peças se tornassem operacionais como monitores.

Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário constituído e posterior arquivamento do processo.

É o relatório.

Processo nº : 12466.001963/2001-21
Resolução nº : 301-1.888

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente ao II e IPI, bem como acréscimos legais, em decorrência da desclassificação fiscal dos produtos importados por meio das DI relacionadas à fl. 02.

As importações foram efetuadas em nome da empresa MINTER (*trading*), sendo as mercadorias posteriormente transferidas para a importadora de fato, a TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A.

Informa a autoridade fiscal que a interessada submeteu a despacho de importação “partes e peças para monitores”, quando, na verdade, seriam “monitores de vídeo completamente desmontados (CKD – completely knocked down)”, o que levou à reclassificação fiscal daS mercadoriaS, ficando sujeitas a alíquotas do II e do IPI mais elevadas.

O sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, mas a responsável solidária – TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A. – contestou o feito fiscal e se insurgiu, dentre outros pontos da decisão recorrida, contra a perícia realizada por determinação do órgão julgador de primeira instância. A reclamante alegou a nulidade do laudo técnico, por ter sido produzido à sua revelia, e, também, por contrariar o disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/1972. Além disso, no dizer da reclamante, a turma julgadora indeferiu a perícia solicitada pela defesa e desconsiderou o laudo técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT, o qual fora juntado pela autuada. Ainda segundo o recurso, “*O objetivo principal da perícia solicitada pela recorrente seria, no seu entender, a comprovação da ocorrência das duas circunstâncias, cumulativamente necessárias para o enquadramento das partes e peças importadas na segunda das RGI do Sistema Harmonizado (...)*”.

A reclamante trouxe aos autos argumentos que suscitam dúvidas quanto à conclusão da perícia determinada de ofício; por outro lado, apresentou uma série de quesitos, em sua impugnação, que não foram respondidos por haver entendido o órgão julgador de primeira instância, serem eles irrelevantes ao deslinde da questão submetida a julgamento. É certo que a autoridade de julgadora não está obrigada a deferir as perícias solicitadas pelas partes, desde que as refute fundamentadamente, o que ocorreu no caso em análise. Todavia, nada impede que a

Processo nº : 12466.001963/2001-21
Resolução nº : 301-1.888

perícia tida como desnecessária pela instância *a quo* seja considerada útil para esclarecimento de questões fáticas pelo órgão *ad quem*.

Isso porque o Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora, nos termos do ¹§ 1º do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, determine a realização de perícia, a ser realizada por profissional diverso do que firmou o laudo técnico de fls. 2.050/2131, para responder aos quesitos apresentados pelo órgão julgador de primeira instância, fls. 1867 e 1868 e, também, aos formulados pela defesa, fls. 2.151 e 2.152.

Com essas considerações, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja determinada a realização de perícia, nos termos acima propostos, e que seja facultada à defesa (*TCE Indústria Eletrônica da Amazônia S/A*) a indicação de perito para funcionar como assistente técnico do indicado pela Fazenda Nacional para acompanhar tal feito.

Após, concluída a perícia, dê-se vista dos laudos à fiscalização para que esta teça os comentários que considere úteis ao deslinde da presente contenda. Em seguida, seja dado conhecimento à TCE Indústria da Amazônia S/A, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

¹ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993.